PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CURSO II

ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA

APLICADA AOS ALIMENTOS AVOENGOS COM ABATIMENTO NA LEGITIMA

ORIENTANDO (ª) - GLEIDSON LUIZ DOS SANTOS CRUZ

ORIENTADOR (ª) - PROF. (ª) DRA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2024

GLEIDSON LUIZ DOS SANTOS CRUZ

ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA

APLICADA AOS ALIMENTOS AVOENGOS COM ABATIMENTO NA LEGITIMA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (ª) Orientador (ª) – Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2024

GLEIDSON LUIZ DOS SANTOS CRUZ

ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA

APLICADA AOS ALIMENTOS AVOENGOS COM ABATIMENTO NA LEGITIMA

Data da Defesa:____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Zava de Faria Nota

Exama. Convidada: Profa. Ma. Godameyr Alves Pereira de Calvares Nota

Dedico esta monografia aquele que se dedicou, se esmerou em cursar, estudar, em que mesmo com todo cansaço, dúvida, insegurança financeira, não desistiu de um sonho, a graduação, dedico para aquele que não somente sonhou como algo subjetivo, mas dedico para aquele que colocou em atitudes práticas o trabalhar para alcançar um sonho, dedico esta monografia a Gleidson Luiz dos Santos Cruz.

Agradeço à Deus, porque em sua infinita bondade e misericórdia me oportunizou concluir essa graduação, me sustentando dia após dia, agradeço a John Cruz, meu filho, porque foi um parceiro durante essa trajetória, inclusive participando das aulas comigo (risos). Também agradeço, à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por ser essa disseminadora de conhecimento, agradeço a minha orientadora Dr. Marina Zava de Faria, que se dispôs em todo momento, com admirável paciência e dedicação, também a professora convidada Ma. Godameyr Alves Pereira de Calvares, por toda orientação, indicação, participação ativa, tendo contribuído ativamente ao longo da minha jornada acadêmica.

“Se procurar a sabedoria como quem procura a prata e buscá-la como quem busca um tesouro escondido, então você entenderá o temor do SENHOR e achará o conhecimento de Deus. Porque o SENHOR é quem dá sabedoria; da sua boca procedem o conhecimento e o discernimento.” (Provérbios 2:4-6)

SUMÁRIO

RESUMO.....08

INTRODUÇÃO.....09

1 ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA.....11

1.1 CONCEITOS IMPORTANTES, HERANÇA, LEGITIMA E OS HERDEIROS.....11

1.2 DA COLAÇÃO.....16

1.3 INVENTÁRIO E PARTILHA.....19

2 PENSÃO ALIMENTICIA E ALIMENTOS AVOENGOS.....21

2.1 O QUE É ESTE INSTITUTO E SUAS CARACTERISTICAS.....21

2.2 ALIMENTOS AVOENGOS.....23

2.3 DA OBRIGAÇÃO.....24

3 PARTILHA E ABATIMENTO NA LEGITIMA.....26

3.1 EQUIPARAÇÃO DA DIVISÃO DOS BÉNS.....26

3.2 ABATIMENTO DA LEGITIMA.....28

CONCLUSÃO.....36

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....37

RESUMO

Em observação ao conceito do que vem a ser colação, como se dá este instituto, e a segurança jurídica necessária para a discussão deste assunto em possível ação de inadimplemento de alimentos, a presente pesquisa tem o objetivo de arguir sobre a possibilidade de requerer que alimentos avoengos sejam discutidos no abatimento da legitima. Tais questionamentos serão apurados durante esta pesquisa confrontando o conceito de obrigação de alimentar, a divida que foi gerada é de principio da autonomia, logo os demais não podem sofrer em sua quota parte da herança não pode sofrer o dano. A finalidade deste trabalho consiste em garantir a efetividade e a justiça na partilha de bens e herança, uma vez que este é o nobre objetivo do instituto da colação.
Palavras-chave: Colação. Segurança jurídica. Herança. Alimentos avoengos. Obrigação.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho iremos abordar sobre o direito sucessório, e o regulamento de transferência de patrimônio por meio da herança, e como por vezes a prestação de alimentos avoengos pode afetar a equidade e a justiça entre os herdeiros, portanto queremos neste estudo, te conduzir em uma jornada que visa, preservar a ordem jurídica e os direitos dos demais herdeiros no momento da colação e posterior partilha da herança.

Entre os diversos aspectos tratados por esse ramo do direito, destaca-se o instituto da colação, que busca a equiparação na partilha de bens doados em vida para evitar que um herdeiro seja favorecido em detrimento dos demais. Essa prática é de extrema importância para assegurar a harmonia entre os herdeiros necessários e a correta divisão do dos bens, ou herança por ele deixado.

Neste aspecto, o presente teste de conclusão de curso em forma de pesquisa propõe discutir uma questão específica e pouco explorada, a possibilidade de antecipação de herança aplicada aos alimentos avoengos com abatimento na legítima. Onde o problema central visa que, os pagamentos realizados pelos avós, em cumprimento de suas obrigações alimentares subsidiárias, podem vir a ser objeto de discussão sobre a parte legítima de seus demais herdeiros. Em situações nas quais os genitores não possuem capacidade financeira para sustentar seus filhos, a responsabilidade recai sobre os avós, criando uma possível desigualdade patrimonial quando da futura divisão da herança.

Posto este cenário, o estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da colação em tais casos e as possíveis implicações jurídicas dessa antecipação de herança nos alimentos avoengos.

Ao longo deste trabalho, serão abordados conceitos fundamentais do direito sucessório, como a herança, a legítima e a obrigação de alimentos, além de uma análise da colação e da sua possível extensão aos casos de alimentos prestados pelos ascendentes, e como poderia vir a ser discutida a sua colação, e a em qual caso fático tal situação seria cabível. Para tanto, será realizada uma revisão de doutrina e jurisprudência, a fim de embasar a hipótese de que o abatimento na legítima pode ser considerado uma solução justa e viável, sobretudo quando a responsabilidade subsidiária dos avós impacta diretamente na herança dos demais herdeiros.

Portanto, este trabalho tem como um dos muito objetivos contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da justiça na partilha de bens, e propor soluções jurídicas

que contemplem o equilíbrio entre a necessidade de garantir a subsistência de descendentes e a preservação dos direitos hereditários.

CAPÍTULO I – ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA

1.1 CONCEITOS IMPORTANTES, HERANÇA, LEGITIMA E OS HERDEIROS

Para que possamos entender o que iremos discutir nesse trabalho cujo tema é "ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA APLICADA AOS ALIMENTOS AVOENGOS COM ABATIMENTO NA LEGITIMA", precisamos deixar alguns pontos claros, para que ao fim deste possamos compreender com clareza o que estamos propondo, por isso quero explanar sobre alguns tópicos básicos do direito civil, mas de suma importância, para que possamos desenvolver este tema, e ao final tenhamos sucesso na compreensão do que realmente toca esse título tão importante, e para construir essa linha de raciocínio, vejamos alguns autores:

Segundo Barros (2010, p.9)

> É a pessoa que sucede ao falecido na titularidade de seu patrimônio, seja em virtude de disposição testamentária, seja por determinação da lei.

Já para Cahali (2008, p.27):

> **Herdeiro** é a pessoa que, por força de lei ou disposição testamentária, é chamada a recolher a herança. (**grifo próprio**)

E de acordo com o Código Civil Brasileiro, o herdeiro é a pessoa que recebe a herança de alguém após a sua morte. A herança pode incluir bens móveis, imóveis, direitos e obrigações do falecido. Chamado também de direito de sucessão, o direito de herança é aquele direito garantido por lei a todos os brasileiros de transferir seus bens móveis ou imóveis aos seus herdeiros legítimos e testamentários depois de sua morte.

Assim, uma vez realizada a certidão de óbito daquele indivíduo, abre-se a sucessão, nos termos do Código Civil.

Para facilitar a compreensão, podemos elencar os 6 (seis) efeitos jurídicos da morte, dos quais são, abrir a sucessão, com a transmissão imediata e automática, do patrimônio do falecido aos seus sucessores, extinguir o poder familiar, pôr fim aos contratos personalíssimos, fazer cessar a obrigação de alimentos, para ambas as partes, extinguir o usufruto, uso e habitação e findar o casamento ou a união estável.

Cabe ressaltar que o efeito principal da morte é a abertura da sucessão, logo também discussão com relação a herança e demais pontos importantes, tal como o inventário. Sobre tal fato, o Código Civil dispõe: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

Esse artigo, juntamente com o disposto no artigo 1.784, dão efeito à criação da regra da transmissão automática.

Efetivamente, com a abertura da sucessão morte da pessoa humana as suas relações, patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros, podendo ser identificados como herdeiros necessários, testamentários e legítimos.

Não se pode confundir, efetivamente, abertura da sucessão, que se opera com abertura do inventário, com a que ocorrerá, posteriormente ao óbito, em juízo ou em cartório, através de um procedimento que permite a partilha dos bens deixados ou a adjudicação deles.

Compreendido o evento morte, ou seja, aquele que dá abertura à sucessão e razão ao Direito Sucessório, aí sim se inicia a análise de herdeiros, onde vem a discussão e a classificação desses herdeiros, que pode vir a ser dívida em duas posições, herdeiros necessários e herdeiro testamentário para entendermos melhor, vamos primeiro abordar sobre o que compreende a posição de “herdeiro necessário”

Ainda na continuação da construção de conhecimento para compreensão do que veremos adiante, é importante a discussão do que vem a ser herdeiro necessário, ou também chamados por alguns autores de herdeiro forçado ou até mesmo conhecido como herdeiro derivado. São bem definidos na jurisprudência, e de acordo com ela ele não pode de forma alguma vir a ser excluído do da partilha de bens.

Diniz (2007, p. 67) define herdeiro necessário da seguinte:

> **Herdeiros** necessários são aqueles a quem o testador não pode deserdar, sem causa legítima, sendo-lhes assegurada por lei uma parte da herança, chamada legítima", e para exemplificar vamos ver um caso prático de uma jurisprudência. (**grifo próprio**)

Segundo a jurisprudência do TJ-MG sobre o tema:

> “EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO**. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. HERDEIRO PRETERIDO. PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Não tendo algum dos herdeiros participado da ação de inventário, deve a ação anulatória

> de partilha ser recebida como ação de petição de herança, nos termos do artigo 1.824 do Código Civil Brasileiro - Como consequência do reconhecimento da paternidade "post mortem", levado a efeito por sentença transitada em julgado, **deve-se proceder à nulidade da partilha realizada sem a inclusão da herdeira necessária, eis que, uma vez excluído algum herdeiro necessário da divisão dos bens deixados pelo "de cujus", a partilha efetivada não é válida**, visto que todos os beneficiários da herança não eram conhecidos no momento da abertura da sucessão - A condenação da parte em litigância de má-fé somente se justifica caso demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil." (**grifo próprio**) Apelação cível: AC XXXXX516454130001 MG.

Os trechos em destaque vêm para reforçar o que o Código Civil protege, o herdeiro necessário, sedo assim ele não pode ser excluído da partilha de bens, ainda que no caso da jurisprudência mencionada, ele seja desconhecido, e por meio do pedido de verificação de paternidade, venha a ser legitimado.

Também para clarificar, o Código Civil Brasileiro vigente define, herdeiro necessário é aquele que, por determinação da lei, tem direito a uma parte mínima da herança, conhecida como "legítima", que não pode ser totalmente disposta pelo falecido em testamento. A definição e a proteção dos herdeiros necessários estão previstas nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil.

> Artigo 1.845 São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (Código Civil brasileiro, 2001)
>
> Artigo 1.846 Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (Código civil brasileiro, 2001)

Os herdeiros necessários são subdivididos em três, sendo eles os descendentes que incluem os filhos, netos, bisnetos, e assim por diante. Em caso de falecimento do descendente mais próximo, os descendentes subsequentes (netos, por exemplo) herdam por direito de representação; os ascendentes, que incluem pais, avós, bisavós etc. Se ambos os pais forem falecidos, os avós passam a ter direito à herança, e o cônjuge**,** em que no caso de cônjuge sobrevivente também é considerado herdeiro necessário, tendo direito a uma parte da herança, dependendo do regime de bens adotado no casamento, mas aqui podemos inferir uma pergunta, quem tem direito a legitima, e de quanto seria?

Os herdeiros necessários são os que têm direito a essa parte chamada de legitima, que dispõe de no mínimo, 50% dos bens do falecido, que vem a constitui-la. O falecido pode dispor livremente apenas da outra metade de seus bens (parte disponível)

em testamento. A legítima deve ser repartida igualmente entre os herdeiros necessários, salvo disposição em contrário prevista em lei.

O herdeiro testamentário, o código civil vem explanando muto bem de forma sucinta e direta sobre essa categoria de herdeiro, mas para uma melhor compreensão, para Diniz "Herdeiro testamentário é aquele instituído pelo testador, por meio de testamento, a quem é atribuída a totalidade ou parte dos bens deixados pelo falecido", e na jurisprudência atual também dispõe sobre o caso:

> APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE TESTAMENTO COM ARROLAMENTO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS - **AUTORIZAÇÃO LEGAL DE DISPOR DA INTEGRALIDADE DE SEUS BENS EM PROL DE HERDEIRO TESTAMENTÁRIO** - TESTAMENTO QUE BENEFICIA APENAS UMA DAS IRMÃS - HERDEIRO COLATERAL NÃO CONTEMPLADO NO TESTAMENTO - EXCLUSÃO DA SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À HERANÇA - RENÚNCIA - INCABIMENTO - ADJUDICAÇÃO DO ÚNICO BEM IMÓVEL DEIXADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os herdeiros colaterais podem ser excluídos da sucessão, se o testador dispuser de seu patrimônio sem os contemplar. 2. No caso dos autos, a autora da herança faleceu sem deixar herdeiros necessários, ou seja, não possui descendentes, ascendentes e/ou cônjuge/companheiro, **o que demonstra a autorização legal de dispor da integralidade de seus bens em prol de herdeiro testamentário**. 3. Logo, o Sr. Francisco da Chagas Nogueira Barbosa é irmão da falecida, isto é. não é ele herdeiro necessário, de maneira que, por ser herdeiro facultativo e, não ter sido contemplado no testamento, não tem ele direito à herança, por ter sido excluído da sucessão, não havendo que se falar em renúncia à herança, tampouco em expedição do respectivo termo de renúncia, porque improcedente o pedido. 4. **Nada impede que, como consequência da homologação do testamento, seja determinada a adjudicação/transferência do único bem imóvel deixado pela falecida, bem como de eventuais valores constantes em conta bancária para a única herdeira, a teor do que dispõe o $ 1º, do art. 659 do Código de Processo Civil, privilegiando-se, assim, o Princípio da Economia e da Celeridade Processual, mormente se se considerar a idade da apelante (85 anos).** (**grifo próprio**) TJ – MT – XXXXX20198110041 MT

Também no Código Civil Brasileiro vigente, herdeiro testamentário é aquele designado pelo testador (a pessoa que faz o testamento) para receber parte ou a totalidade de seus bens após sua morte. Essa designação é feita através de um testamento, que é um documento formal onde o testador expressa sua vontade quanto à distribuição de seu patrimônio.

> Artigo 1.857 Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte." (Código civil brasileiro, 2001)

> Artigo 1.846 Estabelece que a metade dos bens do falecido constitui a legítima, destinada aos herdeiros necessários, restando a outra metade para ser livremente disposta em testamento (parte disponível). (Código civil brasileiro, 2001)

Dentro do tema de herdeiros testamentários o Código Civil ainda sim nos mostra detalhes importantes sobre este herdeiro, que vale aqui mencionar detalhes de como estes institutos se dão, sendo eles divididos em três.

Os de designação livre, que é onde o testador tem liberdade para escolher qualquer pessoa, física ou jurídica, como herdeiro testamentário, respeitando o limite da parte disponível de seu patrimônio.

Possibilidade de herdar da parte disponível, que é onde o testador pode dispor livremente de até 50% de seus bens para herdeiros testamentários, desde que respeite a legítima destinada aos herdeiros necessários. Se o testador não tiver herdeiros necessários, ele pode dispor de 100% de seu patrimônio.

Também temos a possiblidade de herdar, por meio da vontade do testador, que é quando o testamento deve refletir a vontade expressa do testador e deve ser feito de acordo com as formalidades legais para ser válido. Pode ser revogado ou modificado pelo testador a qualquer momento antes de sua morte.

A legítima é a parcela da herança que é obrigatoriamente reservada aos herdeiros necessários, os quais são descendentes, ascendentes e cônjuge. Essa parte não pode ser disposta livremente pelo testador (a pessoa que faz o testamento) e representa 50% do total do patrimônio deixado pelo falecido.

Gonçalves (2021, p. 31), comenta e define que:

> "**Legítima** é a metade dos bens da herança, que a lei reserva aos herdeiros necessários, independentemente da vontade do testador." (**grifo próprio**)
>
> Artigo 1.846 Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima." (Código civil brasileiro)

Somanto ao todo, dentro do tema da legitima, temos algumas observações importantes que precisam ser consideradas, pois é por meio delas, que poderemos identificar as diferenças deste instituto, sendo elas três.

O instituto da reserva legal, é quando a legítima corresponde à metade dos bens da herança do falecido. É uma parte que a lei reserva obrigatoriamente para os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).

A proteção aos herdeiros necessários nos garante que esses herdeiros recebam uma parte mínima da herança, assegurando-lhes proteção financeira. Os herdeiros necessários têm direito à legítima, independentemente da disposição testamentária do falecido.

Por fim a limitação da liberdade testamentária, que é quando o testador só pode dispor livremente da outra metade dos bens, conhecida como parte disponível. Qualquer disposição testamentária que exceda a parte disponível pode ser contestada judicialmente pelos herdeiros necessários.

1.2 DA COLAÇÃO

Colação é o processo pelo qual os herdeiros descendentes, que receberam doações do falecido em vida, trazem esses bens doados à herança para igualar a partilha. A colação tem o objetivo de garantir uma divisão justa e equitativa dos bens entre todos os herdeiros necessários, evitando que um herdeiro receba mais do que sua parte justa em relação aos outros.

Cahali (2017, p. 275) define que:

> **Colação** é o ato pelo qual o herdeiro necessário, que recebeu bens doados em vida pelo de cujus, traz tais bens à partilha, para que se igualem as legítimas, evitando-se, assim, que um herdeiro seja beneficiado em detrimento dos outros. (**grifo próprio**)

Vide jurisprudência atual que nos demonstra base da do dever de apresentar o bem a ser colacionado, para correta divisão de bens. Sobre o tema, segue jurisprudência do TJ-SP:

> INVENTÁRIO. **COLAÇÃO DE BEM IMÓVEL**. VALOR A SER CONSIDERADO. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 2.004, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE DETERMINA SEJA CONSIDERADO O VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE, E ARTIGO 639, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE ORDENA QUE O CÁLCULO SEJA PELO VALOR QUE O BEM POSSUA AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO, **COLAÇÃO QUE SE DESTINA A PERMITIR A JUSTA PARTILHA DE BENS, COM RESPEITO A LEGÍTIMA, UMA VEZ QUE A DOAÇÃO REALIZADA ENTRE ASCENDENTE E DESCENTE IMPORTA EM ADIANTAMENTO DA HERANÇA**, CONFORME ARTIGO 544, DO CÓDIGO CIVIL. LEGÍTIMA QUE É CALCULADA SOBRE O VALOR DOS BENS EXISTENTES NA ABERTURA DA SUCESSÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 1.847. DO CÓDIGO CIVIL. REGRA DO ARTIGO 639, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE BEM PERMITE O ACERTAMENTO DAS LEGITIMAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO HERDEIRO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. CRITÉRIO DO VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE QUE DEVE SER APLICADO APENAS NA HIPOTESE DE O BEM NÃO MAIS PERTENCER AO DONATÁRIO. NESSE SENTIDO, ENUNCIADO 119 DA JORNADA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTES JUDICIAIS. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO**." (**grifo próprio**) AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX20208260000 SP XXXXX – 44.2020.8.260000.

Por sua vez o Código Civil prevê:

> Artigo 2.002 Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum devem trazer à colação o que receberam deste em vida, por doação, de modo que se igualem, quanto possível, as legítimas. (Código Civil)

Dentro deste instituto temos importantes características, dos quais são a obrigatoriedade para dos descendentes de colacionar os bens recebidos em vida pelo de cujus, sendo então obrigatório para os descendentes (filhos, netos, bisnetos) que concorrem à sucessão do ascendente (pai, mãe, avós). O objetivo é igualar as legítimas, ou seja, garantir que todos os descendentes recebam partes equivalentes da herança.

Dos bens sujeitos a colação, inclui os bens móveis e imóveis doados pelo falecido em vida aos herdeiros descendentes. As doações podem ser de qualquer natureza, desde que tenham sido realizadas pelo falecido para os descendentes.

Da exclusão da colação, onde o doador pode dispensar expressamente a colação, seja no ato da doação ou em testamento, desde que essa dispensa não prejudique a legítima dos demais herdeiros necessários. A dispensa deve ser expressa e clara para ter validade. No entanto mesmo exposto o conteúdo acima, fica um questionamento, como deve ser feito a colação?

Para a colação de qualquer bem, é de suma importância observar os requisitos mencionados no Código Civil.

> Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.
> § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.
> § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem. (Código Civil)

Um ponto importante pode ser considerado aqui, é que para o advogado que estiver em causa como essa, vale observar que é uma discussão muito ampla, em que há jurisprudência em que é mencionado que, o valor dos bens a serem colacionados, deve ser da época de sua doação, enquanto também temos jurisprudência contrária, que defende que o valor dos bens é aquele no momento de sua colação, com o abatimento inclusive de melhorias, em caso de bens imoveis; fazendo então necessário um profundo embasamento de acordo com o pensamento do tribunal ao qual ele for incorrer tal ação.

A colação dos bens a legitima é um instituto de suma importância, pois é este que assegura que nenhum dos herdeiros venha a ser prejudicado pelas doações realizadas em vida pelo falecido, assegurando a equidade de distribuição dos bens.

Um exemplo para que possamos compreender melhor é, suponhamos que um pai doa um imóvel no valor de R$ 200.000,00 a um de seus três filhos. No falecimento do pai, o patrimônio total a ser partilhado é de R$ 1.000.000,00, incluindo o valor do imóvel doado. O filho que recebeu o imóvel deve trazê-lo à colação, adicionando o valor de R$ 200.000,00 à massa hereditária. O valor total a ser dividido é de R$ 1.000.000,00, considerando os R$ 200.000,00 doados em vida. Cada filho tem direito a R$ 333.333,33. O filho que recebeu o imóvel terá direito a menos R$ 200.000,00, já recebidos, ou seja, mais R$ 133.333,33.

1.3 INVENTÁRIO E PARTILHA

O processo de inventário e partilha de bens, é um procedimento necessário para a administração e divisão do patrimônio de uma pessoa falecida entre seus herdeiros.

Segundo Gonçalves (2021, p. 435):

> **Inventário** é o processo judicial ou administrativo destinado a apurar os bensdireitos e obrigações do falecido para posterior partilha entre os herdeiros. (**grifo próprio**)

Na jurisprudência corrente temos exemplos claros sobre isso, tal como o à baixo:

> TJ – SP – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX20198260000 SP XXXXX – 06.2019.8.26.0000
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INVENTÁRIO JUDICIAL** - DESISTÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS - IRRELEVÂNCIA - Uma vez aberto o processo judicial de inventário, é direito dos herdeiros dele desistirem para fins de realização do inventário extrajudicial, quando atendidos os requisitos legais para tal mister - Existência de dívidas deixadas pelo falecido que não veda a opção pelo inventário extrajudicial - Inocorrência de penhora no rosto dos autos - Inadmissibilidade de presunção de má-fé - Inteligência do artigo 610, 5 1°, do CPC e da Resolução 35/2007, do CNJ - Desistência homologada pelo tribunal - Decisão reformada - **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (**grifo próprio**)

Ao abrirmos o processo de inventário, temos alguns requisitos de suma importância a serem observados.

Para Diniz (2018, p. 511):

> **A nomeação do inventariante compete ao juiz**, devendo ele observar a ordem de preferência legal, que recai, prioritariamente, sobre o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o falecido à época da morte, seguido pelos herdeiros, conforme disposto no art. 617 do Código de Processo Civil. **(grifo próprio)**

Após a nomeação, deve ser observado os prazo, pois o inventário deve ser aberto dentro de 60 dias a contar do falecimento, sob pena de multa sobre o valor do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), obedecido o prazo, qualquer interessado (herdeiro, credor, Ministério Público) pode requerer a abertura do inventário, e somente após isso, pode seguir com a nomeação do Inventariante, em que até mesmo o juiz pode vir a nomear um inventariante, que pode ser o cônjuge sobrevivente, um herdeiro ou qualquer outro interessado.

O inventariante deve apresentar uma relação detalhada dos bens, direitos e dívidas do falecido. Inclui imóveis, veículos, saldos bancários, ações, dívidas e outros ativos e passivos.

Os bens são avaliados para determinar seu valor de mercado na data do falecimento. Podem ser necessárias perícias ou avaliações especializadas.

Todos os herdeiros, legatários e credores devem ser citados para participar do processo.

As dívidas do falecido são pagas utilizando os recursos da herança. Somente após o pagamento das dívidas é que se procede à partilha dos bens.

Os herdeiros descendentes que receberam doações em vida devem trazer esses bens à colação para igualar a partilha, conforme já mencionado.

A partilha dos bens é feita conforme a ordem de vocação hereditária e respeitando a legítima dos herdeiros necessários. A partilha pode ser amigável, se houver acordo entre os herdeiros, ou litigiosa, se houver disputas.

O juiz homologa a partilha e expede o formal de partilha, que é o documento que formaliza a divisão dos bens O formal de partilha é registrado nos respectivos cartórios de imóveis, veículos, bancos etc.

O inventário extra judicial segundo Diniz (2018, p. 512):

> **O inventário extrajudicial** pode ser realizado, desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam em consenso sobre a partilha, sendo indispensável a presença de um advogado e lavratura da escritura pública em cartório, conforme a Lei nº 11.441/2007. **(grifo próprio)**

Para que o inventário de forma extrajudicial tenha prosseguimento, são necessários obedecer a alguns requisitos, dos quais todos os herdeiros devem ser maiores e capazes, deve haver consenso entre os herdeiros sobre a partilha dos bens, e não pode haver testamento. Se houver, deve ser previamente registrado e cumprido

judicialmente, somente após isso, é que o inventário extrajudicial é feito, este feito é por meio de escritura pública em um cartório de notas, e é de suma importância a presença e acompanhamento por um advogado para assessorar o processo, e fazer a representação dos herdeiros.

Para dar seguimento no processo de inventário, uma serie de documentos são necessários, tais como, certidão de óbito do falecido, documentos pessoais dos herdeiros e do falecido, certidão negativa de débitos fiscais do falecido, relação de bens, direitos e dívidas, e concordância expressa de todos os herdeiros quanto à partilha dos bens.

A escritura é lavrada no cartório de notas com a descrição detalhada dos bens e a forma de partilha acordada. Após a assinatura, a escritura tem efeito imediato.

A escritura pública deve ser registrada nos respectivos cartórios de imóveis, veículos, bancos etc., conforme os bens incluídos na partilha.

> Artigo 1.991 a 2.027 Disposições gerais sobre inventário e partilha. (Código civil brasileiro)
>
> Artigo 610 a 671 do Código de Processo Civil Procedimento do inventário e da partilha. (Código de processo civil brasileiro)

CAPÍTULO II – PENSÃO ALIMENTICIA E ALIMENTOS AVOENGOS

2.1 CARACTERISTICAS DA PENSÃO ALIMENTICIA

A pensão alimentícia é um instituto jurídico fundamental que visa garantir a subsistência de indivíduos que, por diversos motivos, não possuem meios suficientes para prover seu próprio sustento.

Como destacado por Pereira (2021, p. 427):

> **A pensão alimentícia é devida àquele que dela necessita para subsistir**, sendo um dever decorrente da solidariedade familiar, e deve ser fixada de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, conforme disposto no art. 1.694 do Código Civil. **(grifo próprio)**

O Código brasileiro define:

> Artigo. 1.694: Parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de acordo com a sua condição social;
>
> Artigo. 1.695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
>
> Artigo. 1.703: Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.
>
> (Código civil brasileiro)

Essa obrigação, embora frequentemente associada a relações entre pais e filhos, pode se estender a outros parentes e ex-cônjuges, refletindo a complexidade das dinâmicas familiares contemporâneas.

A função da pensão alimentícia é multifacetada. Primeiramente, assegura que o alimentando tenha acesso a recursos básicos como alimentação, moradia, vestuário, educação e cuidados de saúde.

Conforme apontado por Silva (2021, p. 431):

> A função da pensão alimentícia é assegurar a subsistência daquele que não possui meios de prover seu próprio sustento, consistindo em um dever jurídico resultante das relações de parentesco, casamento ou união estável, devendo sempre ser proporcional à necessidade de quem recebe e à capacidade de quem presta.

Ao garantir que o membro mais vulnerável da família não sofra com a falta de recursos, a pensão alimentícia contribui para a estabilidade social e emocional das famílias.

Ademais, a pensão alimentícia desempenha um papel protetor, especialmente para crianças e adolescentes, que são considerados os mais vulneráveis no contexto familiar. Filhos menores de idade têm direito à pensão até atingirem a maioridade ou a conclusão da primeira graduação, assegurando que tenham condições adequadas para o desenvolvimento e formação. Essa proteção é vital não apenas para o bem-estar dos indivíduos, mas também para a sociedade como um todo, pois crianças bem cuidadas têm mais chances de se tornarem adultos produtivos e saudáveis.

Além disso, a legislação brasileira, através de artigos como 1.694 a 1.703 do Código Civil, estabelece uma base sólida para a aplicação e interpretação dos direitos alimentares. Tais disposições não apenas definem quem pode solicitar pensão alimentícia, mas também orientam sobre como essa deve ser fixada. Ao reconhecer as necessidades do reclamante e as capacidades do alimentante, o código promove um equilíbrio nas relações familiares, assegurando que as obrigações financeiras sejam justas e proporcionais.

Adicionalmente, o Código Civil Brasileiro também prevê a possibilidade de revisão da pensão alimentícia sempre que ocorrerem mudanças nas condições financeiras de qualquer uma das partes. Essa flexibilidade é essencial para garantir que a pensão continue a atender às necessidades do alimentando e se adeque às capacidades do alimentante. Além disso, a Lei nº 13.058/2014 introduziu alterações significativas na legislação de guarda e convivência familiar, reforçando a responsabilidade compartilhada entre os pais, o que implica na necessidade de suporte financeiro contínuo para garantir o bem-estar dos filhos.

Em suma, a pensão alimentícia é um pilar essencial para a manutenção da dignidade e bem-estar de indivíduos dependentes no contexto familiar. Sua função vai além do mero sustento financeiro; ela promove a solidariedade, equilibra responsabilidades e protege os mais vulneráveis. Portanto, é imprescindível que as famílias e a sociedade em geral reconheçam a importância desse instituto, garantindo que ele seja adequadamente aplicado e respeitado.

2.2 ALIMENTOS AVOENGOS

A questão da pensão alimentícia é um tema crucial no direito familiar, especialmente quando se considera a figura dos avós como possíveis responsáveis pelo sustento de seus netos. Os alimentos avoengos surgem como uma solução jurídica que visa garantir o direito à alimentação, moradia, educação e saúde das crianças, especialmente em situações em que os pais não conseguem prover adequadamente suas necessidades básicas.

Conforme exposto por Moreira Filho (2020, p.249):

> Os alimentos avoengos são devidos pelos **avós quando os pais não têm condições de prover integralmente o sustento dos filhos,** sendo uma obrigação subsidiária e complementar, conforme previsto no art. 1.696 do Código Civil. **(grifo próprio)**

A função dos alimentos avoengos é assegurar que, mesmo na ausência ou incapacidade financeira dos pais, os direitos da criança sejam respeitados e atendidos. Essa medida é fundamental, pois reconhece a importância da solidariedade familiar e do dever de assistência mútua entre parentes. A responsabilidade dos avós se configura como um mecanismo de proteção à criança, garantindo que suas necessidades sejam atendidas, independentemente das circunstâncias que envolvam os pais, seja por incapacidade financeira, abandono ou falecimento.

É importante ressaltar que a obrigação dos avós é, por natureza, subsidiária. Isso significa que eles somente serão chamados a cumprir essa responsabilidade após a comprovação de que os pais não podem ou não estão cumprindo com a obrigação alimentar. Esse aspecto garante que a estrutura familiar permaneça, sempre que possível, centrada nos pais, mas também reconhece a importância dos avós como uma rede de apoio essencial.

O valor da pensão alimentícia avoenga é definido judicialmente, levando em consideração as necessidades do neto e a capacidade financeira dos avós. Essa abordagem garante que o valor estipulado seja justo e proporcional, permitindo que os avós contribuam sem comprometer sua própria estabilidade financeira. Além disso, essa definição judicial oferece uma proteção adicional, evitando que os avós sejam sobrecarregados com responsabilidades financeiras que possam ser inviáveis para eles.

Ademais, os alimentos avoengos não se limitam apenas à provisão de recursos financeiros; eles também são uma expressão do amor e do cuidado que os avós podem oferecer a seus netos. Esse vínculo afetivo é essencial para o desenvolvimento

emocional e psicológico da criança, contribuindo para um ambiente familiar mais saudável, mesmo em circunstâncias adversas.

A legislação brasileira também permite que a obrigação de prestar alimentos possa ser revista, considerando mudanças na situação financeira dos avós ou nas necessidades do neto.

O artigo 1.699 do Código Civil estabelece que:

> Se, fixados os alimentos, **sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz,** conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. **(grifo próprio)**
>
> Código civil brasileiro

Os alimentos devem ser fixados em valor suficiente para atender às necessidades do alimentando, permitindo que ajustes possam ser feitos ao longo do tempo. Essa flexibilidade é crucial, pois as necessidades de uma criança podem mudar rapidamente, e a legislação oferece um mecanismo para que essas mudanças sejam acompanhadas e adequadamente tratadas.

A ausência de uma definição precisa no Código Civil acerca dos alimentos avoengos, como observa o artigo 1.694, é compensada pela sua interpretação ampla e pelo reconhecimento da necessidade de assistência familiar. Essa flexibilidade é crucial para que a justiça possa ser aplicada de maneira equitativa, considerando as particularidades de cada situação.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, reforçando a responsabilidade compartilhada de proteção e sustento. Isso significa que a obrigação dos avós em prover alimentos deve ser vista dentro de um contexto mais amplo de proteção integral à criança, onde todos os membros da família, incluindo avós, têm um papel fundamental.

Em suma, os alimentos avoengos representam uma ferramenta jurídica vital na proteção dos direitos das crianças. Eles garantem que, mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos pais, as crianças possam ter acesso a condições de vida dignas. A legislação brasileira, ao permitir essa forma de pensão alimentícia, reafirma o princípio da solidariedade familiar e a importância do apoio entre parentes, assegurando que as crianças não sejam deixadas desamparadas em momentos de crise. Portanto, é essencial que essa obrigação seja compreendida e respeitada, não apenas como uma

questão legal, mas como um reflexo do valor da família e do compromisso com o bem-estar das gerações futuras.

2.3 DA OBRIGAÇÃO

A obrigação de prestar alimentos é um tema central no direito de família brasileiro, regulamentada pelo Código Civil. Essa responsabilidade emerge quando uma pessoa se encontra em situação de necessidade, requerendo apoio financeiro para manter um padrão de vida compatível com sua condição social, enquanto outra parte possui condições para suprir essa demanda. A ordem de responsabilidade delineada pelo Código é clara: os pais são os primeiros responsáveis pelos alimentos de seus filhos, conforme estabelece o artigo 1.694. Esse princípio reflete o reconhecimento do dever parental de cuidar e sustentar a prole, enfatizando a responsabilidade igualitária entre os genitores.

O entendimento sobre essa responsabilidade é corroborado por decisões judiciais, como demonstrado no caso analisado pelo TJ-DF.

> "TJ-DF - XXXXX20208070004 - Segredo de Justiça XXXXX-93.2020.8.07.0004.
>
> 1. A respeito dos parâmetros a serem utilizados pelo julgador para o arbitramento dos alimentos, o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil exige que se realize uma ponderação entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 2. **Além disso, a responsabilidade dos genitores quanto ao sustento da prole é igual, de forma que cada genitor deve arcar com os custos de sustento da prole de maneira proporcional aos seus recursos.** 3. Uma vez verificado que a pensão fixada contra o genitor não considerou a possibilidade financeira da genitora de também arcar com as despesas da prole, cabível a redução dos alimentos fixados para equilibrar proporcionalmente as obrigações entre os genitores. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido. Ementa **APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C **ALIMENTOS**. REDUÇÃO DA PENSÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE ÀS POSSIBILIDADES DE AMBOS OS GENITORES." **(grifo próprio)**

Nele é ressaltado a necessidade de ponderar as condições financeiras de ambos os genitores ao fixar a pensão alimentícia. Isso evidencia a importância de uma abordagem equitativa, assegurando que a obrigação alimentar não recaia desproporcionalmente sobre um dos pais. O equilíbrio entre as responsabilidades financeiras é fundamental para garantir que os direitos da criança sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se evita a sobrecarga de um dos genitores.

Na ausência ou incapacidade dos pais, a responsabilidade alimentícia recai sobre os avós, conhecida como alimentos avoengos. Este arranjo jurídico reflete a estrutura de solidariedade familiar, permitindo que os vínculos entre gerações sejam utilizados para garantir a subsistência das crianças. Segundo o artigo 1.696 do Código Civil, os avós são responsáveis de maneira subsidiária, ou seja, apenas quando os pais não puderem cumprir essa obrigação. No entanto, essa obrigação não se limita apenas aos avós; os bisavós e, em casos excepcionais, até tios podem ser acionados para prestar alimentos. Esse aspecto ressalta a amplitude da responsabilidade familiar, que vai além dos laços diretos entre pais e filhos.

Outro ponto relevante é a reciprocidade dessa obrigação. A legislação brasileira prevê que os filhos também podem ser chamados a prestar alimentos aos pais, ou a cônjuges e companheiros, quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade. Essa dinâmica evidencia uma compreensão mais ampla das relações familiares, onde a responsabilidade pelo sustento é compartilhada e não unidimensional.

Como observado por Moreira Filho (2020, p.437):

> **a responsabilidade de prestar alimentos não se limita aos parentes em linha reta.** Em algumas situações, como no caso de alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros, a obrigação pode recair sobre outros sujeitos. **(grifo próprio)**

A fixação do valor dos alimentos é um aspecto crítico que deve ser abordado com cautela. O juiz é responsável por determinar esse valor, levando em consideração tanto as necessidades do alimentando quanto a capacidade financeira do alimentante. A prática comum entre juristas sugere que o valor estipulado deve ser, no mínimo, 30% do salário mínimo vigente. Essa regra visa garantir que a prestação seja suficiente para atender às necessidades básicas do alimentando, ao mesmo tempo em que se respeita a capacidade do alimentante. No entanto, é imprescindível que essa proporção seja revisitada em cada caso específico, assegurando que a decisão judicial seja justa e adequada às circunstâncias.

É importante também considerar o impacto das reformas legislativas recentes e da jurisprudência sobre a questão dos alimentos. A Lei nº 13.431/2017, que aborda a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, enfatiza a necessidade de garantir a subsistência e os direitos fundamentais do menor, reforçando a importância da pensão alimentícia nesse contexto. Além disso, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm buscado flexibilizar as regras sobre a fixação e revisão dos

valores alimentícios, considerando as mudanças nas condições econômicas e sociais das partes.

A responsabilidade alimentar pode cessar em diversas situações, como a maioridade do alimentando, emancipação ou falecimento de alguma das partes envolvidas. Essa flexibilidade é crucial para que a legislação se adapte às mudanças nas dinâmicas familiares e nas necessidades individuais, evitando que a obrigação se torne uma carga insustentável.

Em síntese, a obrigação de prestar alimentos, conforme estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, reflete um compromisso com a proteção e o bem-estar dos membros mais vulneráveis da família, especialmente crianças e idosos. Essa estrutura não apenas assegura a subsistência, mas também reforça a solidariedade familiar, promovendo um ambiente onde todos os membros têm responsabilidades mútuas. A legislação, ao reconhecer a responsabilidade compartilhada e a necessidade de uma abordagem equitativa, fornece uma base sólida para que as relações familiares se desenvolvam de maneira saudável e sustentável. O desafio contínuo reside em garantir que essa obrigação seja exercida de maneira justa e proporcional, atendendo às reais necessidades de todos os envolvidos.

CAPÍTULO III – PARTILHA E ABATIMENTO NA LEGITIMA

3.1EQUIPARAÇÃO DA DIVISÃO DOS BÉNS

A colação, ou equiparação de bens, é um princípio fundamental no Direito das Sucessões brasileiro, estabelecendo um mecanismo para garantir a igualdade entre os herdeiros na divisão da herança. Quando um indivíduo doa bens a um herdeiro durante sua vida, esses bens devem ser considerados na partilha da herança, evitando que um herdeiro seja favorecido em detrimento dos demais. Essa prática é essencial para a justiça e a transparência nas relações familiares, prevenindo disputas e ressentimentos entre os herdeiros.

A importância da colação se torna evidente em cenários como a doação de um imóvel valioso a um filho. Se essa doação não for contabilizada na partilha, o filho beneficiado poderia receber tanto o bem doado quanto uma parte da herança, deixando os outros filhos em uma posição desvantajosa. Assim, a colação atua como um mecanismo de igualdade, garantindo que todos os herdeiros recebam uma parte justa da herança, respeitando as legítimas estabelecidas pelo Código Civil.

Para que a colação seja efetiva, é necessário um processo claro de identificação e avaliação dos bens doados. Onde, primeiramente os bens devem ser listados, com suas respectivas datas e valores, e avaliados na data do falecimento do doador para determinar seu valor atual.

Aqui vale uma observação importante, pois a jurisprudência, apresenta divergências quanto ao momento da avaliação, sendo que algumas interpretações defendem o valor na data da doação. Essa complexidade demanda um estudo cuidadoso e, muitas vezes, a intervenção judicial para garantir que a colação seja realizada de forma justa.

Além disso, é importante ressaltar que nem todas as doações estão sujeitas à colação. Doações realizadas a cônjuges ou companheiros, ou aquelas feitas em razão de casamento, são isentas desse processo. Essa distinção é relevante, pois reflete a diversidade nas relações familiares e a necessidade de respeitar acordos e compromissos estabelecidos entre os cônjuges.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 2.003 a 2.006:

> Art. 2.003. **A colação tem por fim igualar**, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.
>
> Parágrafo único. Se, computados os valores das **doações feitas em adiantamento de legítima,** não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.
>
> (Código Civil brasileiro 2015) (grifo próprio)

Vem delineando a importância e o funcionamento da colação. O artigo 2.003, por exemplo, reafirma o objetivo da colação: igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. Em particular, o parágrafo único desse artigo prevê que, caso os bens doados em adiantamento de legítima não sejam suficientes para igualar as legítimas, a colação deve ser realizada considerando o valor dos bens à época da doação ou, se já não existirem, pelo seu valor na data da liberalidade. Essa disposição é essencial para assegurar que a colação cumpra seu papel de justiça entre os herdeiros.

Outro ponto importante é que a colação deve ser realizada independentemente do tipo de bem doado, seja imóvel, móvel ou mesmo direitos, respeitando as especificidades de cada caso. A avaliação cuidadosa e a devida contabilização são fundamentais para evitar conflitos posteriores. Os herdeiros têm o direito de exigir a colação, mas também podem optar por renunciar a esse direito, desde que a renúncia seja expressa e formalizada, conferindo flexibilidade às partes.

Aqui faz pertinente mencionar que, em situações de herança jacente, em que não há herdeiros conhecidos, a colação pode ser um mecanismo valioso para garantir que os direitos dos possíveis herdeiros sejam resguardados, permitindo que, mesmo na ausência de uma sucessão direta, os princípios de justiça e equidade sejam respeitados.

Em suma, a colação de bens no contexto do Direito das Sucessões é um instrumento vital para a promoção da equidade e da justiça nas relações familiares. Sua

implementação eficaz garante que todos os herdeiros sejam tratados de forma justa, prevenindo conflitos e promovendo um ambiente de respeito mútuo. Diante disso, a compreensão e o respeito à colação são fundamentais para assegurar que as relações familiares se mantenham harmoniosas, mesmo diante da inevitabilidade da sucessão. A colação, assim, não apenas regula a partilha de bens, mas também reafirma o compromisso ético e moral entre os membros da família, assegurando que a solidariedade familiar prevaleça.

3.3 ABATIMENTO DA LEGITIMA

A antecipação de herança, especialmente quando aplicada ao contexto dos alimentos avoengos, suscita importantes questões jurídicas e morais. A discussão central deste artigo gira em torno da possibilidade de se abater doações em caráter alimentício na legítima dos herdeiros, principalmente do herdeiro devedor destes alimentos, que geraram a obrigação avoenga, considerando as diversas perspectivas sobre o tema. A premissa inicial é que a doação de alimentos possui um caráter essencial de manutenção da vida e suprimento das necessidades básicas do donatário, o que levanta a dúvida sobre a legalidade de sua inclusão na partilha da herança.

Conforme Diniz (2020, p. 630):

> "O abatimento na legítima consiste na redução da quota parte que caberia aos herdeiros legítimos **em razão de determinadas doações ou disposições testamentárias que excedam a parte disponível**. Em outras palavras, quando o testador deixa bens para alguém que não seja herdeiro legítimo, ou quando doa bens em excesso aos herdeiros, a legítima dos herdeiros legítimos pode ser reduzida." **(grifo próprio)**

Portanto, o abatimento na legítima refere-se à redução da quota parte dos herdeiros legítimos quando há doações que excedem a parte disponível do patrimônio do autor da herança. Nesse sentido, em situações de mera doação de alimentos, argumenta-se que não é apropriado exigir o abatimento, visto que esses valores visam suprir necessidades vitais do donatário. Contudo, o foco desta análise recai sobre um cenário específico em que a obrigação alimentar não é cumprida pelos pais, levando os avós a arcar com essa responsabilidade. Isso implica uma reflexão sobre se os demais herdeiros devem suportar os prejuízos gerados pela inadimplência dos responsáveis legais, em que uma vez não arcando com as suas responsabilidades, essa responsabilidade possa vir sobre os avós, e os mesmo virem a ter que dispor da herança,

para a quitação dessa divida, que não foi gerada por eles, tem em si uma responsabilidade subsidiária, mas que atinge também os demais herdeiros, uma vez que o valor utilizado para a quitação, será o retirado dos bens dos avós.

Ao examinarmos a natureza das doações, observa-se que as doações de alimentos, quando realizadas sob circunstâncias específicas, podem ser tratadas de forma distinta. Quando um avô, por exemplo, utiliza suas economias para cobrir a pensão alimentícia de um neto, questiona-se então, se tal quantia pode ser considerada uma antecipação da herança, especialmente se o valor doado ultrapassa a parte que caberia ao herdeiro no momento da divisão da herança.

Segundo Moreira Filho (2021, p. 555):

> "colação, é o ato pelo qual o herdeiro que recebeu doação em vida do autor da herança deve trazer à colação, ou seja, devolver à massa hereditária, o valor da doação para que seja rateada com os demais herdeiros. A colação visa a igualdade entre os herdeiros. Ocorre quando o valor das doações ou disposições testamentárias excede a parte disponível do patrimônio do autor da herança, reduzindo a legítima dos herdeiros. O abatimento ocorre quando o valor das doações ou disposições testamentárias excede a parte disponível do patrimônio do autor da herança, reduzindo a legítima dos herdeiros. (...) **Se a intenção do doador era realmente fazer uma doação, o valor deverá ser colacionado**. **(grifo próprio)**

A colação, portanto, é um mecanismo destinado a garantir a equidade entre os herdeiros e, portanto, a possibilidade de inclusão desse tipo de doação na partilha merece ser analisada.

Um dos principais argumentos a favor do abatimento é a autonomia da vontade expressa no Código Civil, que permite que os herdeiros estipulem contratos atípicos.

Vide lei a seguir, sobre o principio da autonomia:

> Artigo 425: Permite às partes estipularem contratos atípicos, desde que respeitem as normas gerais do Código Civil.
>
> Artigo 405: **Trata da liberdade contratual, que permite a celebração ou não de um contrato.**
>
> Artigo 421: Trata da função social do contrato, que limita a liberdade contratual.
>
> (Código civil brasileiro) **(grifo próprio)**

Os artigos 425 e 405 enfatizam a liberdade contratual, principio este que podemos trazer para este nosso caso de estudo em que os pais tem a AUTONOMIA, de gerar

contratos, tomar decisões sobre suas vidas particulares, ir e vir, e por consequência assumir as responsabilidades que essa AUTONOMIA trás, que no cenário que aqui está sendo desenhado, é que ele gerou o filho, por tanto ele arque com os custos dessa decisão, ainda que financeiramente falando, isso venha a ser em uma situação futura, que é o abatimento da prestação de alimentos avoenga, da sua cuota parte na herança legitima, pois os demais herdeiros não podem ser prejudicados, tendo de dividir essa despesa em uma divisão de herança futura.

Uma situação que podemos tomar de exemplo, é, se um avô decide ajudar financeiramente na educação de um neto, essa ação deve ser formalizada e documentada, especialmente se a intenção for que o valor doado seja considerado na partilha futura. No exemplo demonstrado temos a situação com um auxilio na educação, mas vamos levar esse cenário para a saúde, por meio de um plano de saúde, vamos conduzir este cenário para alimentos, quando a obrigação primaria é dos genitores.

Portanto, para que a doação de alimentos avoengos possa ser abatida na legítima, é fundamental que algumas condições sejam atendidas: primeiro, deve haver um contrato de doação que estabeleça claramente a natureza da quantia doada, preferencialmente caracterizando-a como um empréstimo.

E Moreira Filho (2021, p. 556) argumenta de forma clara sobre isso:

> "A existência de um contrato de empréstimo formalizado, com cláusulas claras e precisas, pode indicar **a intenção do doador de realizar um empréstimo e não uma doação.** O pagamento de juros pelo donatário pode indicar a natureza de empréstimo da operação. Um prazo determinado para a devolução do valor emprestado reforça a natureza de empréstimo." **(grifo próprio)**

Segundo, é crucial que as cláusulas desse contrato indiquem que os valores são destinados a quitar uma dívida de alimentos, e não para consumo livre. Assim, ao formalizar a doação, os ascendentes podem garantir que essa quantia não será considerada um simples ato de generosidade, mas sim uma antecipação da herança.

A jurisprudência também oferece suporte a essa argumentação.

> TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20228260000 SP XXXXX-02.2022.8.26.0000
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que determinou ao inventariante que retifique as declarações e a partilha, em 15 dias úteis, sob as penas da Lei, **trazendo à colação o bem doado à herdeira MARISTELA (R$ 24.000,00)**, mas realizando a partilha sem considerá-lo, já que não há que se falar em redução da doação no feito. Insurgência do inventariante. Acolhimento. **Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo falecido, no ano anterior ao óbito, que demonstra a ocorrência de um empréstimo à herdeira MARISTELA no valor de R$ 24.000,00. Declaração de Imposto de**

> **Renda do Espólio no ano seguinte que aponta que a dívida foi "baixada como doação" em favor da herdeira.** Declaração que, contudo, foi redigida pela própria herdeira beneficiária da suposta doação. Ausência, por conseguinte, de comprovação da efetiva ocorrência da doação. Inventariante que, de outro lado, afirma que não se insurge que a questão da natureza jurídica do bem seja dirimida em ação autônoma. Divergência que configura questão de alta indagação (art. 612, CPC). Decisão reformada para afastar a determinação de retificação das declarações e da partilha, remetendo-se as partes, quanto à natureza jurídica do bem (R$ 24.000,00), às vias ordinárias, sem prejuízo da continuidade do inventário e eventual sobrepartilha, se for o caso. RECURSO PROVIDO." (v.40053). **(grifo próprio)**

O caso do TJ-SP mencionado evidencia a possibilidade de classificar doações como empréstimos, ressaltando a necessidade de comprovação da intenção do doador, sendo essa necessidade de clareza tão precisa que:

Moreira Filho (2021, p. 558) diz:

> "Em regra, a doação de dinheiro em forma de empréstimo, **quando comprovada a intenção do doador de realizar um empréstimo e não uma doação,** não deve ser objeto de colação. No entanto, se a simulação for comprovada, **o valor deverá ser abatido da legítima.**" **(grifo próprio)**

Essa abordagem reflete um entendimento mais abrangente e flexível sobre a natureza das doações, permitindo que situações complexas de responsabilidades familiares sejam tratadas com justiça.

Vale ressaltar que o artigo 2.003 do Código Civil Brasileiro estabelece que a colação tem por fim igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. Portanto, ao considerar o abatimento das doações em alimentos, é essencial respeitar essa equidade, evitando que um herdeiro se beneficie em detrimento dos outros.

Além disso, o princípio da solidariedade familiar, conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil, deve ser observado. A obrigação alimentar é um dever de assistência que deve ser cumprido proporcionalmente entre os responsáveis, reforçando a ideia de que, em casos de inadimplência, a responsabilidade não pode recair unicamente sobre os avós.

Por fim, a discussão sobre a possibilidade de abatimento dos alimentos avoengos na legítima destaca a complexidade das relações familiares e a necessidade de um equilíbrio justo entre os interesses dos herdeiros. A adoção de medidas que permitam aos ascendentes ajudar os descendentes em momentos de dificuldade, sem comprometer seu patrimônio futuro, reflete uma compreensão mais humana do Direito das Sucessões. Portanto, a formalização adequada dessas doações é essencial para garantir que todos os envolvidos tenham seus direitos e deveres respeitados,

promovendo uma partilha equitativa que respeite as necessidades e as responsabilidades de cada parte.

CONCLUSÃO

Durante toda a pesquisa, foi abordado a possibilidade de abatimento de alimentos avoengos na legítima, com o objetivo de equilibrar a partilha de bens entre os herdeiros e garantir que os efeitos da obrigação alimentar subsidiária não causem prejuízos patrimoniais injustos aos demais herdeiros.

O direito sucessório, ao incluir a colação como mecanismo de compensação de doações feitas em vida, oferece base para discutir o impacto de tais obrigações alimentares, portanto sem afetar o patrimônio futuro dos demais herdeiros.

Analisamos a aplicação dos princípios do direito civil, especialmente aqueles relacionados à legítima, herança e obrigação de alimentar, para embasar a hipótese de que o pagamento de alimentos avoengos pode ser discutido no contexto da colação. A jurisprudência e a doutrina indicam que, em casos excepcionais, pode ser possível compensar o valor desses alimentos por meio do abatimento na legítima, desde que se prove o impacto financeiro significativo e a relação direta com a herança.

Portanto, o instituto da colação, tradicionalmente aplicado às doações realizadas em vida, pode ser estendido a situações em que os avós assumem o pagamento de alimentos, que neste caso ao invés de efetuar tal pagamento, faz a doação dos valores ao responsável principal da prestação de alimentos, com algumas condições, para assim assegurar que a partilha futura seja justa e equitativa entre os herdeiros.

No entanto, a aplicação desse entendimento deve ser cuidadosa e baseada em uma análise caso a caso, respeitando os limites impostos pela legislação e pela jurisprudência vigente. Esta pesquisa, ao propor essa reflexão, contribui para o debate sobre a justiça sucessória e abre caminho para uma compreensão mais ampla do impacto das obrigações alimentares no contexto da herança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF: Secretaria - Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08/09/2024.

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos,2002.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em:08/09/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça DF. XXXXX20208070004 - Segredo de Justiça XXXXX-93.2020.8.07.0004.

Doutrina “Direito civil esquematizado” de Carlos Alberto Gonçalves/Pedro Lenza, “Igualação de legítimas” de Ana Paula Félix.

DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 14. Ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 12. Ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.